



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0510365-38.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelado NAKAMICHI & SILVEIRA PIZZARIA LTDAME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.129.

Apelação nº 0510365-38.2012.8.26.0066.

Apelante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Apelado: Nakamichi & Silveira Pizzaria Ltda Me

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença – Exercícios de 2008 a 2011 – Municipalidade que se manteve inerte após a intimação da Procuradora Municipal através de carga dos autos – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – CPC, art. 485, inciso III, §1º – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Inconformada, a apelante alega que em se tratando de abandono, o art. 485, §1º, do CPC, exige intimação pessoal específica para suprir a falta de andamento em cinco dias, e que o juízo *a quo* contrariou a Súmula 240, do STJ, bem como o disposto no art. 10 do CPC, que veda decisão surpresa, aduzindo, ainda, ter tomado ciência da intimação proferida em lote por meio do Expediente Administrativo nº 09/2015 apenas quanto à parte dos processos mediante carga. Recurso recebido e processado em seus regulares efeitos.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC.

¹ Valor da causa em novembro de 2012: R\$ 1.625,12.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que *a intimação pessoal far-se-á por **carga**, remessa ou meio eletrônico* (grifado).

No caso, a presente execução foi incluída na relação de processos do expediente administrativo nº 09/2015, sendo certificado nos autos que a exequente foi intimada a dar andamento ao processo, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, inciso III), sobrevindo a sentença por abandono.

A propósito, consignado na decisão recorrida que *a exequente **intimada pessoalmente em 02 de setembro de 2019, na pessoa da Procuradora Municipal responsável**, quando compareceu em cartório e efetuou a retirada parcial dos processos, deixando em cartório uma parte da carga. O referido prazo de sessenta (60) dias atribuído à exequente para dar andamento, contado em dias úteis, expirou em 29 de novembro de 2019, sem promover a retirada de todos os processos, restando, ainda, processos paralisados em cartório. Vale registrar que o atraso na retirada de processos com "termo de vista" aberto, aliado a ausência de manifestação necessária para dar o impulso adequado nas execuções fiscais em curso, é fato recorrente. (...) **mais de um ano após a intimação, verificou-se que a maioria dos processos foi devolvidos sem qualquer manifestação da Fazenda interessada**, o que gerou a extinção de aproximadamente oitocentos e setenta processos pelo abandono processual (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC)* (grifado).

Com efeito, constatada a inércia da interessada após intimação a dar andamento, sob pena de extinção nos termos do art. 485,

inciso III, do CPC, incontornável o abandono da causa, como já se decidiu este Tribunal de Justiça, em caso semelhante envolvendo o Município de Barretos:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2001 a 2003 – Município de Barretos – Sentença proferida em lote, nos autos da execução fiscal nº 0505371-40.2007.8.26.0066 que julgou extinta a ação por abandono da causa - Compatibilidade do artigo 485 do Código de Processo Civil com a Lei nº 6.830/80 – Expediente administrativo nº 09/2015, que concedeu prazo de 60 dias para andamento das execuções ali relacionadas, sob pena de extinção, conforme previsão contida no art. 485, inciso III do CPC - Municipalidade que se manteve inerte após a intimação do Procurador Municipal através de carga dos autos - Precedentes do STJ – Sentença de extinção mantida - Recurso do município não provido. (Apelação Cível 0020919-70.2004.8.26.0066; Relator: Raul de Felice; 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/03/2024)

Ademais, inaplicabilidade da Súmula 240, do STJ, pois prescindível o requerimento do executado para extinção do processo por abandono, enquanto não completada a relação processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, configurado o abandono da causa, o julgador pode extinguir de ofício a execução não embargada, porquanto não angularizada a relação processual, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula nº 240/STJ. 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 856.970/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julg. 22/11/2016).

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46.380

Apelação Cível nº 0510365-38.2012.8.26.0066

Comarca: Barretos

Apelante: Município de Barretos

Apelado: Nakamichi & Silveira Pizzaria Ltdame

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

Ademais, não obstante a inércia da Municipalidade na condução da execução, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Ressalte-se, ainda, que na hipótese não foi observado o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige prévia intimação do autor para dar o devido andamento ao feito.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pizarini

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A79A6D5
6	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A86591B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0510365-38.2012.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.